



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

LEI Nº 1.267/2017, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Barreiras-Ba – decênio 2014-2024, em consonância com a Lei nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

O PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Aprovar o Plano Municipal de Educação – PME, com duração de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade da educação;
- IV - formação para o trabalho e para a cidadania;
- V - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VI - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;
- VII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- VIII - valorização dos/as profissionais da educação;
- IX - respeito aos direitos humanos previstos na legislação e nos tratados internacionais assinados pelo Brasil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

X - a escola e os professores respeitarão direitos dos pais e dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que estejam de acordo com suas próprias convicções, tal como, previsto no Artigo 12.4 da convenção americana sobre direitos humanos.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo da vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 5º O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar ou outro índice que venha sucedê-lo.

Parágrafo Único - Estudos desenvolvidos e aprovados pelo MEC na construção de novos indicadores, a exemplo dos que se reportam à qualidade relativa ao corpo docente e à infraestrutura da Educação Básica, poderão ser incorporados ao sistema da avaliação deste plano.

Art. 6º O Município, em articulação e integração com o Estado, a União e a sociedade civil e política, procederá à avaliação periódica de implementação do Plano Municipal de Educação de Barreiras e sua respectiva consonância com os planos Estadual e Nacional.

§ 1º O Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil e política, organizada e por intermédio da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Comitê Municipal de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação do PME, acompanharão a execução do Plano Municipal de Educação.

§ 2º A primeira avaliação do PME a ser feita pelo Comitê Municipal de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação do PME, realizar-se-á durante o segundo ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara de Vereadores aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas às correções de eventuais deficiências e distorções.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação e o Comitê Municipal de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação do PME, deverá;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

I – Acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas

II – Promover a Conferência Municipal de Educação

§ 4º A Conferência Municipal de Educação realizar-se-á com intervalo de até 4 anos entre elas, com intenção fornecer de elementos para o PNE e também refletir sobre o processo de execução do PME.

Art. 7º Caberá ao gestor municipal à adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas previstas no PME.

Parágrafo Único. As estratégias definidas no anexo desta lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumento jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

Art. 8º O Município elaborou o seu PME em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, previstas no PNE, Lei nº 13.005/2014.

§ 1º O Município demarcou em seu PME estratégias que:

I - Asseguram articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;

II- Consideram as necessidades específicas da população do campo e perspectivas para as comunidades quilombolas, comunidades itinerantes e assegurando a equidade educacional;

III- Garantem o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV- Promovem a articulação intersetorial na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º A partir da Lei aprovada do PME, o Município deve aprovar a lei específica para instituir o seu Sistema de Educação (já aprovado pelo Conselho Municipal de Educação através do Parecer nº 05/2014 de 18/09/2014), disciplinando a gestão democrática pública no prazo de 2 anos, contando da publicação dessa lei.

Art. 10º Os Poderes do Município deverão empenhar-se em divulgar o Plano aprovado por esta Lei, bem como na progressiva realização de suas metas e estratégias, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

Art. 11º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o poder executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízos das prerrogativas desse poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Paragrafo Único: O município deverá constituir uma comissão e/ou Grupo Colaborativo para elaboração do plano municipal subsequente já no oitavo ano de vigência desse PME.

Art. 12º O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos, nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer ou direcionar o natural desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de Setembro 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal